



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2942, Classe XVII

ACÓRDÃO Nº 5.619
(11.09.2008)

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 2942, CLS. XVII.

REQUERENTE: DANIEL PEDRO DE LIMA.

ADVOGADOS: João Carlos de Almeida Uchoa e Márcio Guedes de Souza.

REQUERIDO: JAILSON BARROS CARNAÚBA.

ADVOGADO: Rodrigo Holanda Guimarães.

REQUERIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB).

ADVOGADA: Vivian Daher.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO DE VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA OCORRIDA APÓS 27/03/2007 (CONSULTA TSE Nº 1398). PRELIMINARES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, IRRETROATIVIDADE DAS LEIS, OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. PREFACIAIS REJEITADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DE SER ESCOLHIDO EM FUTURA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. INEXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Não tendo o partido formulado, no prazo de trinta dias contados do ato de desfiliação, o pedido de perda de cargo eletivo, conforme lhe assegura a Resolução TSE nº 22.610/07, pode, em nome próprio, o suplente (terceiro juridicamente interessado), nos trinta dias subsequentes, apresentar pedido semelhante, independente da posição que ocupe na ordem de suplência da coligação ou do partido.

2. Eventual não escolha do requerido como representante da agremiação política não constitui grave discriminação pessoal, mas sim uma discricionariedade do partido em se fazer representar e lançar as candidaturas de seu interesse, nos moldes de seu estatuto e de suas estratégias eleitorais.

3. Simples discordância ou a insatisfação do filiado com o seu partido, não são motivos suficientes para legitimar o desligamento do parlamentar. É bem verdade que o mandatário não está obrigado a permanecer filiado à agremiação pela qual disputou as eleições, contudo, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2942, Classe XVII

deixar o partido estará ele sujeito as conseqüências desse ato, que será naturalmente a perda do cargo eletivo que exerce, pois este deve ser preservado em favor do partido ou da coligação, detentores do mandato eletivo.

6. Inexistindo quaisquer das hipóteses previstas na Resolução TSE nº 22.610/2007, ensejadoras de justificação para a desfiliação, impõe-se a decretação da perda do mandato do titular em face da infidelidade partidária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, por maioria, vencida a Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, julgar procedente o pedido formulado, para decretar a perda do cargo eletivo de vereador exercido pelo Sr. Jailson Barros Carnaúba, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de setembro de ano de 2008.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Juiz FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator


NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2942, Classe XVII

RELATÓRIO

O Sr. Daniel Pedro de Lima, requer a este Tribunal que seja decretada a perda do cargo eletivo de Vereador do Município de Maragogi, exercido pelo Sr. Jailson Barros Carnaúba, eleito nas eleições de 2004, em virtude de desfiliação partidária sem justa causa.

O requerente alega que o vereador se desfiliou da legenda pela qual foi eleito no dia 11/10/2007, quando apresentou seu pedido de desligamento, sendo a referida desfiliação imotivada, atendendo a interesses pessoais e contrariando assim as disposições contidas na Resolução/TSE nº 22.610/07.

Desse modo, requer a procedência do pedido, para que seja decretada a perda do cargo eletivo de vereador, ocupado por Jailson Barros Carnaúba.

Juntou documentos (fls 05 a 10).

Em despacho de fls. 13, foi determinada a citação do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), bem como do vereador requerido para apresentarem suas defesas.

Citado, o Partido alegou ofensa aos princípios da legalidade e da irretroatividade das leis e do direito adquirido, pugnando, assim, pela improcedência do pedido (fls. 16/22).

O Requerido apresentou contestação (fls. 70/80) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do requerente tendo em vista que possui dupla filiação partidária. Neste ponto afirma que o autor, em 06/09/07, solicitou a sua desfiliação do PTB, para, em 24/09/07, ingressar no PRTB, passando a participar das reuniões da executiva municipal, inclusive, no dia 1º/10/07, data em que o réu foi escolhido para ser convidado a entrar no PRTB. Contudo, sustenta que o requerente solicitou que seu nome não fosse encaminhado na lista de novos filiados do PRTB, voltando a se filiar ao PTB em 04/10/07.

No mérito, alega que foi devidamente autorizado a sair do partido pela comissão executiva municipal do PTB, uma vez que pretendia sair candidato a prefeito ou vice-prefeito nas eleições 2008, o que seria difícil por ser o atual prefeito, filiado ao PTB, candidato à reeleição.

Dessa forma, requer o acolhimento da preliminar suscitada, e, no mérito, o julgamento improcedente da presente ação, ante a existência de justos motivos para a desfiliação partidária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2942, Classe XVII

Foi realizada audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, conforme Termo de Assentada (fls. 268/271).

Em suas alegações finais (fls. 277/280), o requerente afirma que a autorização para a desfiliação não tem valor jurídico, pois qualquer deliberação, segundo o estatuto do PTB, deve ser precedida de edital de convocação da direção e da devida ata de reunião, o que inexistente. Sustenta, ainda, que o requerido continua a ser da base de apoio do PTB e que o mesmo é candidato a vereador, e não a prefeito ou vice. Assim, diante da falta de justa causa, pugna pela procedência do pedido.

Por sua vez, o requerido argüiu o cerceamento do direito de defesa, por não ter sido seu advogado intimado acerca da audiência para a oitiva de testemunhas, assim como a ilegitimidade ativa do autor, por ser o quinto suplente da coligação. No mérito, requer que seja julgado improcedente, pois houve anuência do partido para a sua saída.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, esta opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência do pedido, por entender que não restou caracterizada a justa causa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2942, Classe XVII

VOTO

Trago à apreciação desta Corte o pedido de decretação de perda de cargo eletivo proposto por Daniel Pedro de Lima em face de Jailson Barros Carnaúba, vereador do município de Maragogi, e do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

Preliminares.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre enfrentar as preliminares suscitadas pelos requeridos.

1) Em relação ao suscitado cerceamento do direito de defesa, por não ter sido o advogado do requerido intimado para participar da audiência de inquirição de testemunha, registro, de início, que a intimação somente foi realizada após a audiência marcada para o dia 14/07/08, fatalmente em razão da greve dos correios, uma vez que o instrumento utilizado foi carta registrada.

Não obstante esse fato, entendo que não deve prosperar a preliminar aventada, pois o requerido Jailson Barros Carnaúba foi intimado pessoalmente acerca da audiência de instrução para a oitiva das testemunhas designada para o dia 14 de julho de 2008, como se observa da certidão de fl. 261, bem como o representante do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), seu atual partido (certidão de fl. 262-verso).

Além disso, destaco que o Sr. Jailson Barros Carnaúba é advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conforme se vê de sua qualificação constante da contestação (fl. 70/80). Portanto, é profissional habilitado para o exercício da advocacia, posto que possui o necessário conhecimento técnico para realizar atos privativos de advogado, inclusive efetuar a sua própria defesa.

Saliente-se que no dia da audiência, o ilustre Juiz Eleitoral ao abrir a audiência, e antes da realização de qualquer ato, concedeu a palavra às partes para manifestarem-se a respeito desse fato, oportunidade em que não houve qualquer manifestação, inclusive por parte do Sr. Jailson Carnaúba que nada alegou. Sendo advogado, o requerido poderia ter solicitado o adiamento da audiência ou protestado pela sua realização em caso de negativa, contudo, silenciou, aquiescendo com a inquirição das testemunhas.

Registre-se também que no termo de audiência ficou assentado que o requerido é advogado, tendo, inclusive, formulado perguntas e dispensado a oitiva das testemunhas arroladas em sua defesa (fls. 268/271). Verifica-se,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2942, Classe XVII

portanto, que o requerido no ato exerceu a advocacia em causa própria, sendo-lhe garantido o exercício do contraditório e da defesa.

Mencione-se, ainda, que a audiência só foi designada para o dia 14 de julho, em virtude de um pedido de adiamento do próprio advogado do requerido, que não poderia comparecer na data anteriormente marcada, 03/07.

Dessa forma, para que seja declarada a nulidade do ato, necessário que haja a comprovação do efetivo prejuízo à parte, não sendo suficiente a mera alegação, consoante prevê o art. 219 do Código Eleitoral:

“Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.”

Nesse sentido, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 13 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM POSTES DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 37 DA LEI Nº 9.504/97 E § 2º DO ART. 14 DA RES.-TSE Nº 21.610/04. DEMONSTRAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No processo eleitoral brasileiro – e nos processos em geral – não se declara nulidade de determinado ato sem a demonstração do efetivo prejuízo para a parte (art. 219 do CE). Não basta a mera irregularidade formal do ato, necessário se faz demonstrar o dano efetivamente sofrido. Precedentes.

(...)

(AgRgAg nº 6.952 – MG, Acórdão de 10/04/2008, Rel. Ministro Carlos Ayres Brito, DJ de 06/05/08)”

Portanto, em face de não ter sido demonstrado o efetivo prejuízo, rejeito esta preliminar.

2) Quanto à preliminar de ofensa ao princípio da legalidade, também a rejeito.

Registro que o presente pedido encontra alicerce na Carta Política de 1988, posto que o texto constitucional prestigia o princípio da fidelidade partidária, que exige do parlamentar lealdade para com o partido, firmeza no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2942, Classe XVII

cumprimento dos ideais políticos-partidários, e, principalmente, fidelidade ao eleitor.

A Resolução TSE nº 22.610/07 extrai fundamento direto da própria Constituição que conferiu realidade e legitimidade ao direito dos partidos políticos e coligações de preservarem os mandatos em face da desfiliação sem justa causa.

No intuito de formalizar o julgamento dos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, onde o colendo STF confirmou a constitucionalidade da interpretação do Tribunal Superior Eleitoral, este editou a Resolução TSE nº 22.610.

Aliás, como bem assentou a egrégia Corte Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no Acórdão nº 34.531, de 24/06/2008, Relatora Juíza Maria Helena Cisne (Requerimento nº 606/RJ):

“(…)
- A decisão do STF seria atípica e inexeqüível não fosse a atuação do TSE que, através de resolução, deu força de lei à decisão da Suprema Corte, aquela que tem o monopólio de dizer o que é, ou não, certo perante a Carta Política da qual é guardiã (Art. 102 da CF/88)
“(…)”

Desse modo, entendendo que não há ofensa ao princípio da legalidade, rejeito a segunda preliminar.

3) Em relação à alegação de irretroatividade das leis, da mesma forma a rejeito, posto que ao julgar os mandados de segurança acima mencionados, a Corte Suprema fixou o termo inicial para a observância do instituto da fidelidade partidária.

Dessa forma, nada mais fez o TSE, em cumprimento à decisão proferida pela mais Alta Corte, que regular as hipóteses de justa causa para as desfiliações partidárias e o procedimento de decretação de perda de cargo eletivo naquelas que ocorrerem de maneira injustificada. Portanto, a norma veio exatamente para disciplinar às situações já existentes, isto é, a partir de 27/03/2007, data do julgamento da Consulta nº 1398.

Assim, rejeito a terceira preliminar.

4) Quanto à alegação de ofensa ao direito adquirido, igualmente a rejeito.

Como bem destacou a eminente Procuradora Regional Eleitoral:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2942, Classe XVII

(...) tal direito não pode ser incorporado ao patrimônio jurídico de um indivíduo, sobretudo porque pertence ao Partido Político, conforme já tem sido assentado no Tribunal Superior Eleitoral e no Supremo Tribunal Federal, a exemplo do julgado a seguir reproduzido:

‘Não se há de permitir que seja o mandato eletivo compreendido como algo integrante do patrimônio privado de um indivíduo, de que possa ele dispor a qualquer título, seja ele oneroso ou gratuito, porque isso é a contratação essencial do mandato, cuja justificativa é a função representativa de servir ao invés de servir-se.

(...)

Penso, ademais, ser relevante frisar que a permanência da vaga eletiva proporcional na titularidade do Partido Político, sob cujo pálio o candidato migrante para outro grêmio se elegeu, não é ser confundida com qualquer espécie de sanção a este, pois a mudança de partido não é ato ilícito, podendo o cidadão filiar-se e desfiliar-se à sua vontade, mas sem que isso possa representar subtração à bancada parlamentar do Partido Político que abrigou na disputa eleitoral. (...) (TSE. Consulta n.º 1398. Voto do Relator, Ministro César Asfor Rocha. 27.03.2007).”

Desse modo, em consonância com o parecer ministerial, rejeito a quarta preliminar.

5) No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade ativa do requerente, esta também não deve prosperar.

Não há falar em ilegitimidade ativa do requerente, visto que o TSE já se posicionou no sentido de que o suplente possui legítimo interesse jurídico para intentar a presente ação. Vejamos a Consulta nº 1.482:

“Consulta. Legitimidade. Suplente. Ajuizamento. Processo. Perda. Mandato eletivo. Cargo proporcional.

1. Conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, caso o partido político não formule o pedido de decretação de perda de cargo eletivo no prazo de trinta dias contados da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos próximos trinta dias subseqüentes, quem tenha interesse jurídico, detendo essa condição o respectivo suplente.

(...)

(Consulta nº 1482, Resolução nº 22.669, de 13/12/2007, Rel. Ministro Caputo Bastos)”

Nesse sentido, cito precedente do egrégio TRE mineiro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2942, Classe XVII

“Feitos Diversos. Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária sem justa causa. Resolução 22.610/2007/TSE. Eleições 2004.

Preliminares.

(...)

4) Ilegitimidade ativa do requerente. Rejeitada. Qualquer suplente, independentemente da votação obtida e por mais distante que esteja do titular do mandato, detém interesse jurídico para postular a decretação da perda de cargo eletivo do mandatário infiel, sempre objetivando o alcance de uma melhor posição na ordem classificatória. Decisão unânime do colendo TSE. Consulta n. 1.482/DF.

(...)

(Acórdão nº 1.439, de 01/07/2008, Rel. Juiz Sílvio de Andrade Abreu Júnior, Feitos Diversos nº 1350, DJ/MG de 22/07/2008).”

Sendo assim, rejeito a quinta preliminar.

6) Por fim, no que concerne à arguição de duplicidade de filiação, o que desqualificaria o autor para requerer a decretação de perda do cargo eletivo do requerido, por ter se desfiliado do PTB para filiar-se ao PRTB e, posteriormente, ter retornado ao primeiro, entendo que não merece acolhida.

Analisando os autos, constata-se que existe certidão expedida pelo cartório eleitoral da 25ª Zona, atestando que o requerente consta da lista de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), recebida pela Justiça Eleitoral em 15/10/2007, com data de filiação em 04/10/2007 (fl. 94).

Verifica-se da referida certidão que o requerente comunicou sua desfiliação do PTB em 11/09/07, contudo, registra também que o mesmo retornou ao partido em 04/10/07.

Não existe qualquer referência à filiação ao PRTB ou a eventual duplicidade de filiação, posto que seu nome sequer chegou a ser encaminhado na listagem de filiados da referida grei a esta Justiça, conforme solicitação do próprio requerente (documento de fl. 92).

Desse modo, é inevitável reconhecer que o autor encontra-se regularmente filiado ao PTB, partido pelo qual disputou o pleito de 2004, desde 04/10/2007, o que lhe confere total legitimidade para propor a demanda em tela.

Dessa forma, rejeito a alegação de duplicidade de filiação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2942, Classe XVII

Mérito.

Constata-se dos autos que o requerido, embora eleito vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), filiou-se ao PRTB na data de 05.10.2007, conforme se observa do documento de fl. 90, alegando, como justa causa, que foi autorizado a sair pelo Diretório Municipal do PTB em Maragogi, haja vista sua intenção de concorrer ao cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito no referido município, e o fato de o partido já possuir candidato no pleito majoritário.

Destaque-se, inicialmente, que o receio de não vir a concorrer nas próximas eleições, diante do fato acima narrado, não serve de amparo para o desligamento ocorrido, pois esta Corte já estabeleceu o entendimento que não há direito subjetivo do filiado em ser indicado candidato a qualquer cargo, seja na eleição proporcional, seja na majoritária, assim como o fato de não ser escolhido não justifica, por si só, a desfiliação.

Ressalte-se, ademais, que a eventual não escolha do requerido como representante da agremiação política não constitui grave discriminação pessoal, mas sim uma discricionariedade do partido em se fazer representar e lançar as candidaturas de seu interesse naquela localidade, nos moldes de seu estatuto e de suas estratégias eleitorais.

Um fato, no mínimo incomum, merece atenção. O requerido junta como prova da autorização da desfiliação dois documentos, o primeiro trata da solicitação, junto à Comissão Executiva do PTB em Maragogi, da sua liberação sem qualquer tipo de restrição para que procure um outro partido para seguir sua trajetória política, em face de o réu não ter interesse em participar das eleições ao cargo de vereador, bem como de não haver a mínima possibilidade de sair como candidato ao cargo de Prefeito ou de Vice-Prefeito pelo PTB (fl. 96). Já o segundo, cuida do ofício de nº 02 (fl. 98), em que o partido comunica o mandatário infiel não ter interesse em tê-lo como filiado, uma vez que objetiva concorrer ao pleito majoritário em Maragogi, e a agremiação já ter candidato natural, que é o atual prefeito.

Chamo a atenção pelo fato de a solicitação formulada pelo requerido datar de 06 de março de 2007, sendo recebida no partido em 09/03/2007 (fl. 96); e o ofício assinado pelo Presidente do PTB em Maragogi (fl. 98), liberando o parlamentar para sair da legenda, está datado de 14 de fevereiro de 2007. Logo, observa-se que a resposta do partido ocorreu aproximadamente vinte dias antes do requerimento do demandado ter sido recebido no diretório municipal do PTB.

Portanto, em face da inconsistência dos documentos apresentados, não há como se aceitar a alegação de que o grêmio político teria autorizado o requerido a desligar-se do partido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2942, Classe XVII

Demais disso, a simples discordância ou a insatisfação do demandado com o seu partido, não são motivos suficientes para legitimar o desligamento do parlamentar. É bem verdade que o mandatário não está obrigado a permanecer filiado à agremiação pela qual disputou as eleições, contudo, ao deixar o partido estará ele sujeito as conseqüências desse ato, que será naturalmente a perda do cargo eletivo que exerce, pois este deve ser preservado em favor do partido ou da coligação, detentores do mandato eletivo.

Como já afirmei em julgamentos anteriores, a discriminação prevista na Resolução TSE nº 22.610 há de ser grave, injustificada, pessoal, e, acima de tudo, odiosa, que torne inviável a manifestação do parlamentar no exercício de seu mandato, jamais uma singela dissensão interna comum em agremiação política.

A meu ver, tudo o que foi relatado nos autos demonstra apenas que poderia haver, no máximo, divência interna de natureza política, o que é perfeitamente natural dentro do processo político democrático, e não discriminação de cunho pessoal ou alteração do conteúdo programático a justificar o ato de desfiliação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar procedente o pedido e decretar a perda do cargo eletivo de Vereador ocupado pelo Sr. Jailson Barros Carnaúba.

Determino a expedição de ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Maragogi (AL) para empossar o próximo suplente do partido, visto que o mesmo não se coligou, tudo no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto na Resolução TSE nº 22.610/07.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2942, Classe XVII

EXTRATO DA ATA
(86ª Sessão Ordinária de 2008)

Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo Nº 2942, Classe XVII.

REQUERENTE: Daniel Pedro de Lima.

ADVOGADOS: João Carlos de Almeida Uchoa e outro.

REQUERIDO: Jailson Barros Carnaúba.

ADVOGADO: Rodrigo Holanda Guimarães.

REQUERIDO: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

Decisão: À unanimidade de votos, rejeitaram-se as preliminares e, no mérito, por maioria, julgou-se procedente o pedido de decretação de perda de cargo eletivo. (Acórdão nº 5.619, de 11.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

SESSÃO DE 11.09.2008.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.619, de 11/09/2008, foi conferido na 86ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 15/09/2008, à(s) fl(s). 35/36. Eu, Luciano Al, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões